



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 154 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1093/97 AI: 1/9708302

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
SOLEIL CONFECÇÕES MASCULINAS E FEMINAS  
LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Movimento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, devido à exclusão da cobrança do ICMS, visto serem produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21 219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do referido Decreto. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consiste a acusação fiscal, de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Foi indicado como infringido o artigo 113 do Decreto 21.219/91, e como penalidade o artigo 767, inciso III, alínea "a" do mesmo decreto.  
O processo correu à revelia.

A nobre julgadora de 1ª Instância decidiu-se pela parcial procedência da autuação, por considerar caracterizada a infração apontada na inicial, entretanto retirou o valor do imposto cobrado na auto de infração, já que os produtos adquiridos sem documentação fiscal tinham sido comercializados com a emissão de nota fiscal. Houve recurso oficial.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário - fls. 55 a 70.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 05/2001, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O Levantamento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias constitui um dos meios mais eficazes que detém a fiscalização de, em suas conclusões, denunciar irregularidades porventura existentes no movimento operacional de uma empresa e conseqüentemente constituir o crédito tributário correspondente.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Totalizador do Movimento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias". (fls. 36).

O trabalho dos Agentes Fiscais foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidas as Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, os Inventários em 31/12/93 (estoques inicial) e 31/12/94 (estoque Final) e o Totalizador do Movimento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de saídas, e dos inventários já citados, documentos do próprio contribuinte.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 47.187,77 (Quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), no exercício de 1994, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emiti-la.

Entretanto, a mercadoria objeto da infração está sujeita ao Regime de Tributação Normal que teve o ICMS cobrado na peça inicial, cobrança esta indevida, visto que a omissão de compras foi detectada através do quadro Totalizador do Movimento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias, onde fica comprovado que apesar de terem sido adquiridas sem nota fiscal, a saída se deu com o documento fiscal respectivo, donde se conclui que o imposto foi cobrado não se admitindo nova cobrança.

Quanto à nulidade argüida pela recorrente, não prospera, pois esta teve todas as oportunidades legalmente previstas para manifestar-se a respeito da acusação fiscal.

É importante, ainda, observarmos que a recorrente, em momento posterior ao recurso voluntário, resolveu gozar dos benefícios previstos na Lei nº 13.063/2000 (REFIS), parcelando o débito de acordo com a decisão exarada na 1ª Instância.

Isto posto, voto no sentido de que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

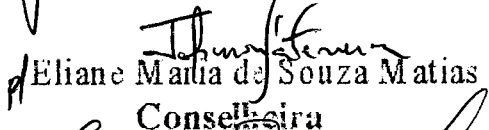
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SOLEIL CONFECÇÕES MASCULINAS E FEMININAS LTDA e recorridos AMBOS.

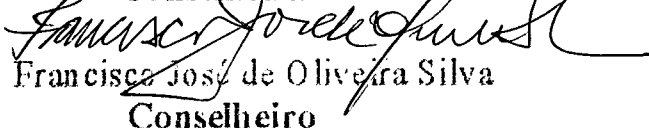
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Também resolvem, por maioria de votos, pelo conhecimento dos recursos interpostos, foi voto vencido o da conselheira Wlácia Maria Parente Aguiar. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

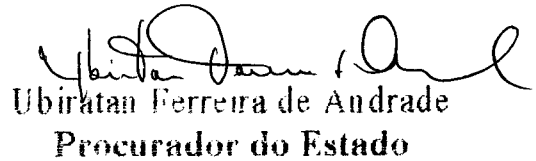
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2001.

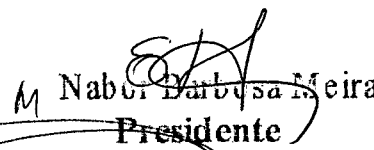
  
José Miltonio Soares de Melo  
Conselheiro Relator


  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

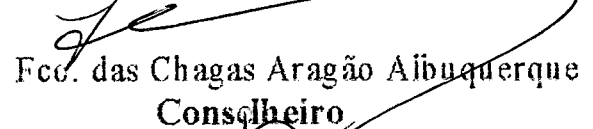
  
Eliane Matia de Souza Matias  
Conselheira

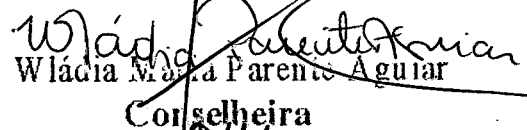
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
M Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlácia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

Assessor Tributário